



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/ES.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

PEDIDO DE ABERTURA DA PROMOÇÃO DE 2022. INTERSTÍCIO DE 03/04 ANOS. SERVIDORES EM TESE ELEGÍVEIS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE 2022.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A Lei Estadual n.º 11.129/2020 promoveu alterações na Lei Estadual n.º 7.854/2004, que deu nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores efetivos do PJES.

As principais mudanças se deram no período aquisitivo alterando o interstício de 02 em 02 anos para 04 anos para novas participações, exceto quanto à primeira e última promoções, condicionadas ao cumprimento de interstício de 03 (três) anos.

Outras modificações se verificaram no quantitativo para progressão de nível (mínimo de 40 (quarenta) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

excedentes) e limitação de 03 (três) níveis, mantida a excepcionalidade do § 1º do art. 13 desta Lei.

“Art. 13. (...)

(...)

§ 3º A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

§ 4º A deflagração referida no § 3º está condicionada ainda à manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º Para fins de apuração do limite referido no § 4º, o valor da promoção deverá ser somado à estimativa da despesa total com pessoal para o mês de sua concessão e para os onze meses imediatamente posteriores.

§ 6º Também para fins de apuração do limite referido no § 4º, a Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo deverá ser estimada considerando a receita anualizada realizada até o mês de junho do ano da concessão da promoção acrescida do percentual de sua evolução apurado no mesmo período.

§ 7º No caso da não implementação das condições dos §§ 3º e 4º, o processo de promoção ficará automaticamente adiado para o ano seguinte.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

§ 8º O adiamento previsto pelo § 7º não gera direito à promoção retroativa.”

Como podemos ver, a alteração legislativa se sustentou no argumento de “vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, quando na verdade referida lei de controle orçamentário e de finanças não pode proibir a manutenção de direitos já garantidos e consolidados.

Por isso mesmo nos voltamos ao processo de promoção de 2022 que poderia ter sido aberto no período a partir de 1.º/07, não obstante o disposto na Lei n.º 11.1129/2020, pois que, com o novo formato, por exemplo, servidores em última promoção teriam um período aquisitivo de 03 (três) anos, conforme artigo 13.

Assim, dentro desse “novo enquadramento”, servidores que se promoveram em 2018 ou são elegíveis para se promoverem em 2019 e que o próximo processo represente a última promoção podem se promover neste exercício de 2022, com um interstício de 03 (três) anos ou 04 (quatro) anos, nos casos das promoções intermediárias.

Indiscutivelmente, existe orçamento para a abertura de promoção desse grupo de servidores, em tese, elegíveis para este processo de promoção, devendo ser aberto o processo de promoção de 2022.

A não publicação do ato de abertura do processo de promoção do exercício de 2022 e dos seguintes, simplesmente consistirá na prática, na revogação tácita do próprio direito em si dos servidores do Poder Judiciário Capixaba a uma carreira, pois sem o procedimento na verdade não haverá direito.

Por isso mesmo, as consequências administrativas, funcionais e legais da não abertura do processo de promoção, mesmo sob a égide das prescrições da Lei n.º 11.129/2020, são catastróficas.

Indiscutível que a não publicação do ato de abertura do procedimento é uma ameaça ao direito líquido e certo dos substituídos do **Requerente**.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Diante do exposto, requeremos a **Vossa Excelência** a publicação do ato de abertura do processo de promoção de 2022.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 06 de setembro de 2022.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente



1362

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 202200348184

Trata-se de expediente apresentado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIARIO/ES**, por meio do qual postula pela abertura do processo de promoção do ano de 2022.

A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégia, através de recente estudo técnico apresentado nos docs. 1708441 e 1709045 (autos nº 202300387471), concluiu que "*na comparação da média dos três quadrimestres anteriores a Julho de 2023 com a média dos três quadrimestres do período antecedente, NÃO HOUVE CRESCIMENTO da Receita Corrente Líquida Estadual, restando calculada uma queda de arrecadação de -2,50% no período (documento comparativo anexo)*".

É o relatório.

Decido.

O art. 13 da Lei Estadual nº 7.854/2004 (*Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário*) prevê que "*O processo de promoção, a partir de 2020, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 04 (quatro) anos para nova participação, exceto quanto à primeira e última promoções, condicionadas ao cumprimento de interstício de 03 (três) anos*".

O § 3º do art. 13 do Estatuto estabelece ainda que: "*A deflagração do processo de promoção está **condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente***" - destaquei.

No caso da não implementação da referida condição, o § 7º do art. 13 estipula que o processo de promoção ficará automaticamente adiado para o ano seguinte.

Em relação ao referido critério, a i. Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégia, de maneira detalhada e com base em dados objetivos, esclareceu que:

"Conforme entendimentos mantidos, realizamos os estudos técnicos relativos ao **período atual**, cujo último mês encerrado é o de Junho de 2023:

1) na comparação da média dos três quadrimestres anteriores a Julho de 2023 com a média dos três quadrimestres do período antecedente, NÃO HOUVE CRESCIMENTO da Receita Corrente Líquida Estadual, restando calculada uma queda de arrecadação de **-2,50%** no período (documento comparativo anexo);

2) foram considerados, para fins de estimativa das despesas com pessoal (mês de junho/2023 mais onze imediatamente posteriores), as seguintes bases e/ou projeções, todas elas com autorização legislativa e/ou administrativa já implementadas:

i) despesa efetivamente liquidada até Junho/23;

ii) reflexos nos meses vindouros dos reajustes/revisões aplicadas em Abril/2023 sobre os subsídios e vencimentos de magistrados e

servidores;

iii) reflexos nos meses vincendos da aplicação das promoções na carreira competência 2018 e 2019 (respectivamente implementadas em setembro de 2022 e junho de 2023), nos vencimentos dos servidores efetivos promovidos;

iv) reajuste dos subsídios da magistratura a contar de Fevereiro/2024 (Lei Federal nº 14.520/2023);

v) promoção na carreira servidores efetivos competência 2020 e 2021, ainda não implementadas (valores informados pela Secretaria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, tendo como parâmetro crescimento do máximo de níveis da tabela de vencimentos);

vi) promoção na carreira servidores efetivos competência 2022, objeto da demanda constante da inicial.

Registramos que deixamos de computar possíveis nomeações advindas dos concursos públicos para provimento de cargos da Magistratura e Quadro de Pessoal de Servidores, ambos em andamento, em face da inexistência, ainda, s.m.j., da obrigação de nomear.

Total da Despesa Estimada: R\$ 1.131.635.000,00

3) a projeção anualizada da Receita Corrente Líquida Estadual, meses vincendos, considerou a redução de **-2,50%** ocorrido no período de Julho/2022 à Junho/2023;

Total da Receita Estimada: R\$ 20.166.425.000,00

4) percentual estimado para o período de junho/2023 à maio/2024: **5,61%**

Respeitosamente,"

Como se vê, não houve o preenchimento do requisito previsto no § 3º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.854/2004 (Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário).

Do exposto, diante do não atendimento da condicionante legal, indefiro o pedido.

Cientifique-se a entidade sindicai.

Vitória/ES.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRESIDENTE**, em 19/10/2023, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1809496** e o código CRC **96D78301**.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desembargador Fábio Clem de Oliveira

EMENTA: Abertura Promoção 2022. Pedido indeferido sob o argumento de não cumprimento do disposto no §3.º do art. 13 da Lei n.º 7.854/2004 (nova redação). Análise das condicionantes do exercício de 2023 e não do exercício 2022. Necessidade de revisão/reconsideração da decisão. Requisitos cumpridos no exercício de 2022.

Processo n.º 2022.00.348.184

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, inconformada com a r. decisão que indeferiu o pedido de abertura da promoção de 2022, requerer a **RECONSIDERAÇÃO**, conforme razões a seguir:

O sindicato requereu a abertura do processo de promoção 2022 em setembro do referido exercício, pouco após ter escoado o prazo legal para sua deflagração.

Ultrapassados os trâmites legais e após o processo ter percorrido os setores competentes, sobreveio a resposta negativa ao pedido sob o argumento de que não foi cumprido o disposto no § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.129/2020), a saber:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

§ 3º A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

Não obstante no exercício de 2022 ter sido alcançada a meta de crescimento prevista no citado § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.129/2020), o pedido de abertura da promoção 2022 foi indeferido.

Todavia, verificaremos o equívoco nas razões do indeferimento. Isto porque, os cálculos apresentados para cumprimento do § 3.º do artigo 13 são referentes ao exercício de 2023 que **NÃO TÊM CORRELAÇÃO COM O PERÍODO AQUISITIVO DA PROMOÇÃO DE 2022**. Assim, o atraso na abertura da promoção de 2022 e a projeção do período aquisitivo diverso do período legal correspondente não podem ser utilizados como fatores impeditivos.

Um exemplo claro, é o da promoção de 2021 que foi aberta recentemente, todavia, contabilizando para os fins do § 3.º do artigo 13 e contagem do interstício as datas corretas, ou seja, como se tivesse sido aberto e deflagrado nos prazos legais, ou seja, no exercício de 2021. Considerando como termo inicial para o interstício de quatro anos o período aquisitivo é de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2021 (vide Ato n.º 1.212/2023 – os itens 1. a e b; 11. a e que fazem referente ao efetivo período aquisitivo da promoção 2021).

Do mesmo modo, a promoção de 2022 deve estar condicionada à análise da média dos três quadrimestres anteriores a julho de 2022 e não julho de 2023.

Verificando-se, claramente que, foram considerados os dados anteriores a julho de 2023, a r. decisão deve ser reconsiderada e determinada a deflagração da promoção de 2022.

Conforme demonstraremos na tabela abaixo, no exercício de 2022, as condicionantes de crescimento de receita e de respeito aos limites fiscais foram devidamente cumpridos:



SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

CRESCIMENTO DA RECEITA:

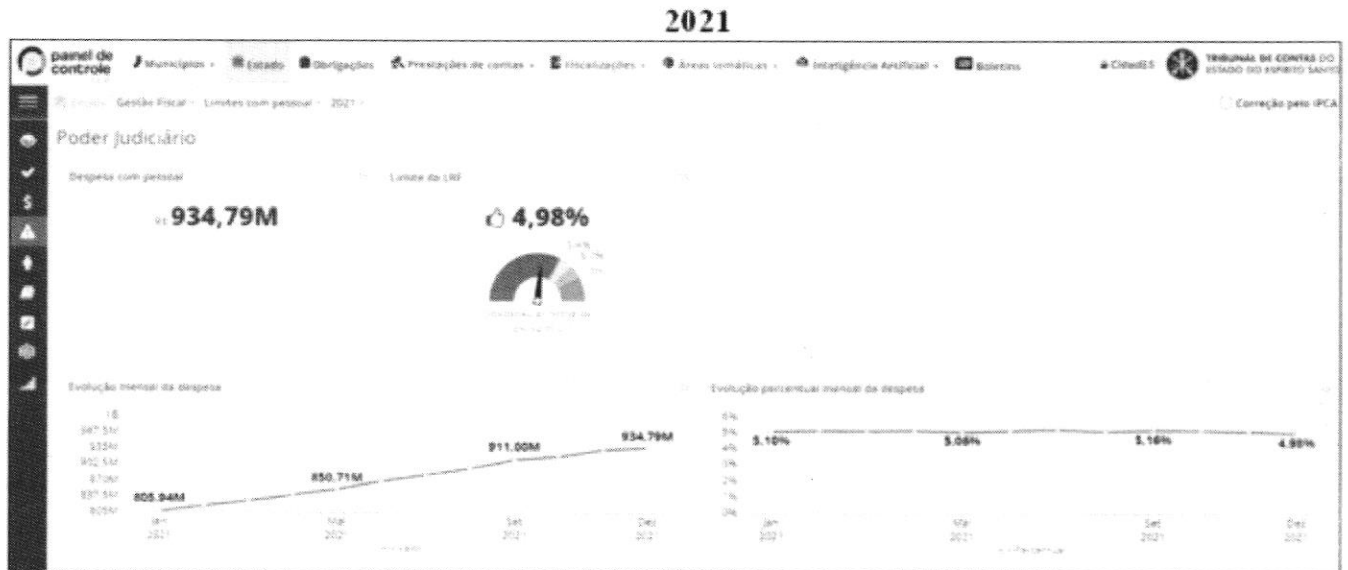
	MÊS	RCL	MÊS	RCL
	jun/22	1.757.428.775,51	jun/21	1.377.987.516,20
	mai/22	2.246.743.241,91	mai/21	1.701.033.707,26
	abr/22	1.762.408.907,59	abr/21	1.305.064.342,18
	mar/22	1.687.953.504,87	mar/21	1.326.220.426,31
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.863.633.607,47		1.427.576.497,99
	fev/22	1.964.834.690,15	fev/21	1.408.282.006,69
	jan/22	1.595.804.793,70	jan/21	1.416.464.075,47
	dez/21	1.777.785.634,77	dez/20	1.410.832.058,86
	nov/21	1.938.007.065,71	nov/20	1.400.858.002,12
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.819.108.046,08		1.409.109.035,79
	out/21	1.524.141.120,84	out/20	1.407.693.674,78
	set/21	1.519.333.712,91	set/20	1.345.537.013,01
	ago/21	1.928.016.724,95	ago/20	1.366.204.783,56
	jul/21	1.498.230.399,93	jul/20	1.447.946.012,64
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.617.430.489,66		1.391.845.371,00
MÉDIA DOS TRÊS QUADRIMESTES		1.766.724.047,74		1.409.510.301,59

EVOLUÇÃO QUADRIMESTRE ANTERIOR X ANTECEDENTE 25% CRESCIMENTO

FONTE: <https://inter.net.sesfaz.es.gov.br/contas/contabilidade/foir1/index.php>

LIMITES FISCAIS:

2021:



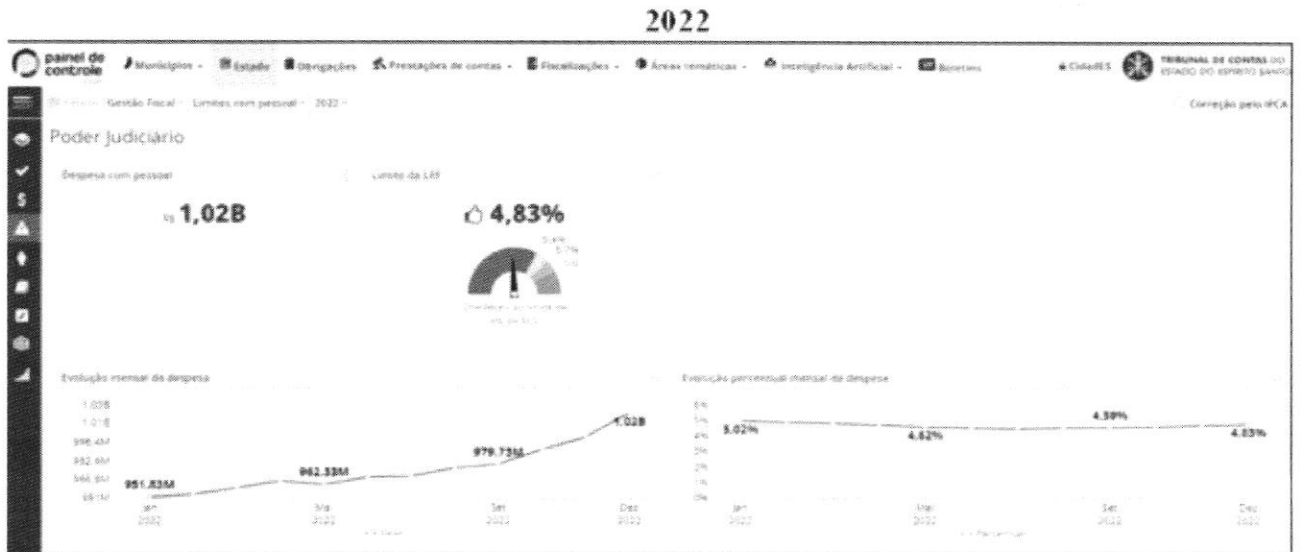


SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

2022:



Ademais, verificamos também no caso, a aplicação do Tema nº 1075/STJ com perfeita subsunção da tese jurídica publicada ao presente caso, qual seja:

Questão submetida a julgamento

Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público.

Tese Firmada

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Leading Cases: REsp 1878849/TO, REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Veja, portanto, que o STJ definiu em sede de tese jurídica vinculante que **“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais”**, ainda que estejam superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

E isso porque a progressão profissional **“é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”**, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

No presente caso, o direito subjetivo à promoção profissional dos servidores substituídos está prescrito no supracitado artigo 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004, que prescreve que **“o processo de promoção, a partir de 2020, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 04 (quatro) anos para nova participação (...)”**.

Ademais, conforme demonstrando no capítulo anterior, todos os requisitos legais foram devidamente preenchidos, inclusive aqueles previstos nos §§ 3º e 4º, do artigo 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004, isto é, **“crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente”** e **“manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual**



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

Demonstrou-se, ademais, que o Poder Judiciário do Espírito Santo atingiu o reequilíbrio fiscal desde 01/2018.

Por isso requeremos a reconsideração da r. decisão e que o processo de promoção de 2022 seja imediatamente deflagrado.

Caso não seja este o entendimento, requer seja o presente processo remetido à Assessoria Econômica para refazimento dos cálculos de acordo com o período aquisitivo correto, ou seja, dos três quadrimestres anteriores a julho de 2022.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 21 de novembro de 2023.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desembargador Fábio Clem de Oliveira

EMENTA: Abertura Promoção 2022. Pedido indeferido sob o argumento de não cumprimento do disposto no §3.º do art. 13 da Lei n.º 7.854/2004 (nova redação). Análise das condicionantes do exercício de 2023 e não do exercício 2022. Necessidade de revisão/reconsideração da decisão. Requisitos cumpridos no exercício de 2022.

CÓPIA

Processo n.º 2022.00.816.261

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, inconformada com a r. decisão que indeferiu o pedido de abertura da promoção de 2022, requerer a **RECONSIDERAÇÃO**, conforme razões a seguir:

O sindicato requereu a abertura do processo de promoção 2022 em setembro do referido exercício, pouco após ter escoado o prazo legal para sua deflagração.

Ultrapassados os trâmites legais e após o processo ter percorrido os setores competentes, sobreveio a resposta negativa ao pedido sob o argumento de que não foi cumprido o disposto no § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.129/2020), a saber:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

§ 3º A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

Não obstante no exercício de 2022 ter sido alcançada a meta de crescimento prevista no citado § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.129/2020), o pedido de abertura da promoção 2022 foi indeferido.

Todavia, verificaremos o equívoco nas razões do indeferimento. Isto porque, os cálculos apresentados para cumprimento do § 3.º do artigo 13 são referentes ao exercício de 2023 que **NÃO TEM CORRELAÇÃO COM O PERÍODO AQUISITIVO DA PROMOÇÃO DE 2022**. Assim, o atraso na abertura da promoção de 2022 e a projeção do período aquisitivo diverso do período legal correspondente não podem ser utilizados como fatores impeditivos.

Um exemplo claro, é o da promoção de 2021 que foi aberta recentemente, todavia, contabilizando para os fins do § 3.º do artigo 13 e contagem do interstício as datas corretas, ou seja, como se tivesse sido aberto e deflagrado nos prazos legais, ou seja, no exercício de 2021. Considerando como termo inicial para o interstício de quatro anos o período aquisitivo é de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2021 (vide Ato n.º 1.212/2023 – os itens 1. a e b; 11. a e que fazem referente ao efetivo período aquisitivo da promoção 2021).

Do mesmo modo, a promoção de 2022 deve estar condicionada à análise da média dos três quadrimestres anteriores a julho de 2022 e não julho de 2023.

Verificando-se, claramente que, foram considerados os dados anteriores a julho de 2023, a r. decisão deve ser reconsiderada e determinada a deflagração da promoção de 2022.

Conforme demonstraremos na tabela abaixo, no exercício de 2022, as condicionantes de crescimento de receita e de respeito aos limites fiscais foram devidamente cumpridos:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

CRESCIMENTO DA RECEITA:

	MES	RCL	MES	RCL
	jun/22	1.757.428.775,51	jun/21	1.377.987.516,20
	mai/22	2.246.743.241,91	mai/21	1.701.033.707,26
	abr/22	1.762.408.907,59	abr/21	1.305.064.342,18
	mar/22	1.687.953.504,87	mar/21	1.326.220.426,31
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.863.633.607,47		1.427.576.497,99
	fev/22	1.964.834.690,15	fev/21	1.408.282.006,69
	jan/22	1.595.804.793,70	jan/21	1.416.464.075,47
	dez/21	1.777.785.634,77	dez/20	1.410.832.058,86
	nov/21	1.938.007.065,71	nov/20	1.400.858.002,12
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.819.108.046,08		1.409.109.035,79
	out/21	1.524.141.120,84	out/20	1.407.693.674,78
	set/21	1.519.333.712,91	set/20	1.345.537.013,01
	ago/21	1.928.016.724,95	ago/20	1.366.204.783,56
	jul/21	1.498.230.399,93	jul/20	1.447.646.012,64
MÉDIA DO QUADRIMESTRE		1.617.430.489,66		1.391.845.371,00
MÉDIA DOS TRÊS QUADRIMESTES		1.766.724.047,74		1.409.510.301,59

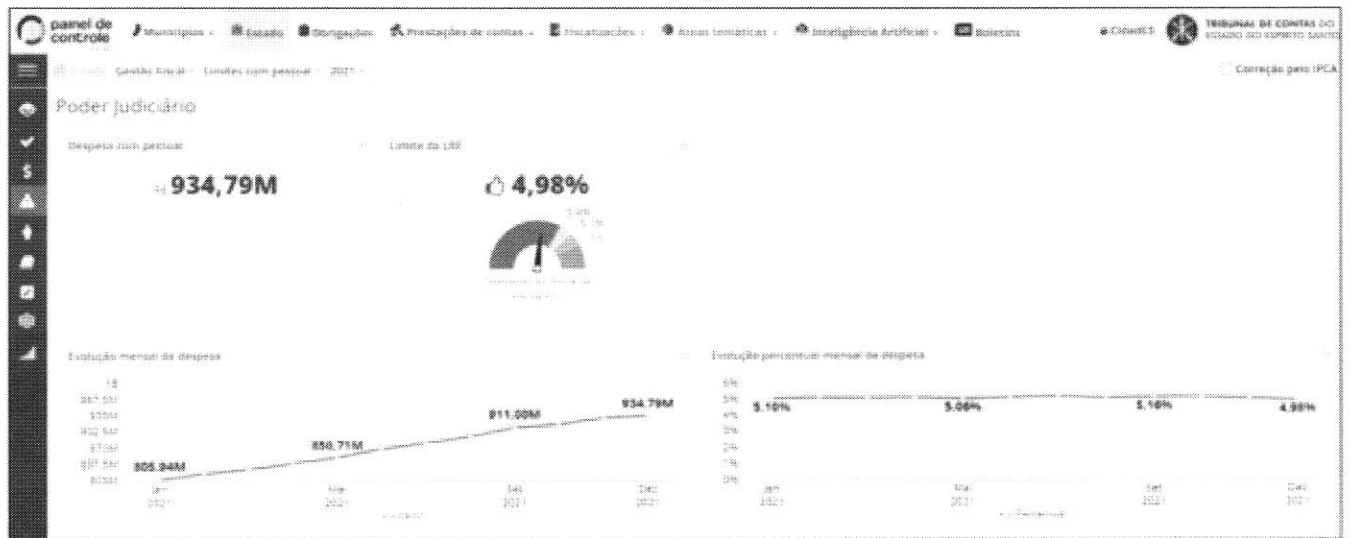
EVOLUÇÃO QUADRIMESTRE ANTERIOR X ANTECEDENTE **25% CRESCIMENTO**

FONTE: <https://internet.sefaz.es.gov.br/contas/contabilidade/leirf/index.php>

LIMITES FISCAIS:

2021:

2021



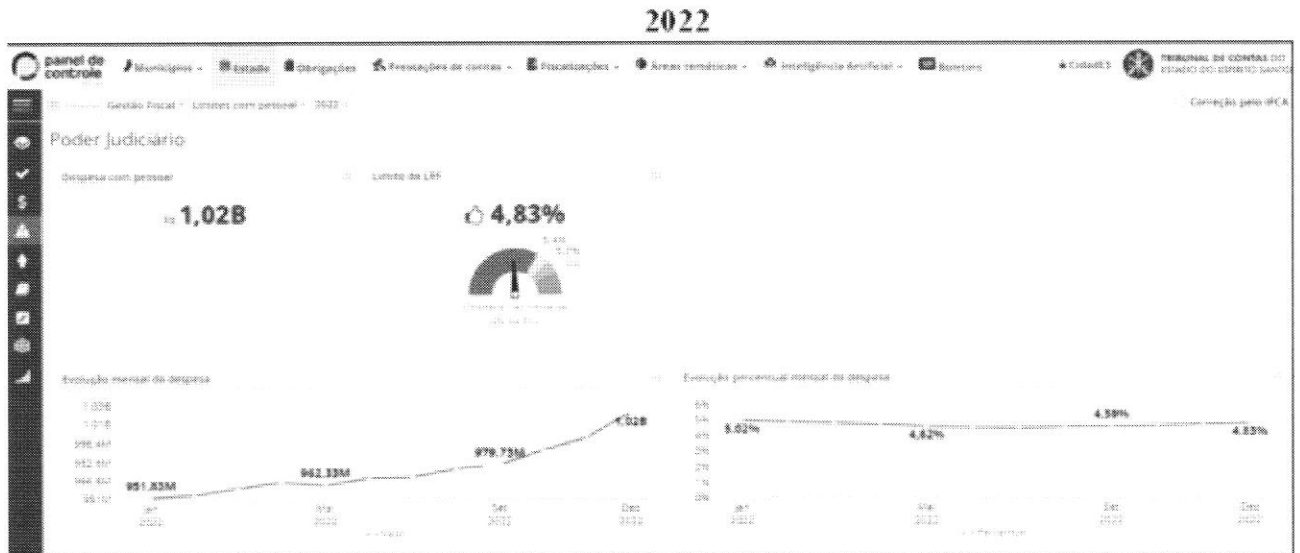


SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

2022:



Ademais, verificamos também no caso, a aplicação do Tema nº 1075/STJ com perfeita subsunção da tese jurídica publicada ao presente caso, qual seja:

Questão submetida a julgamento

Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público.

Tese Firmada

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Leading Cases: REsp 1878849/TO, REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Veja, portanto, que o STJ definiu em sede de tese jurídica vinculante que **“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais”**, ainda que estejam superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

E isso porque a progressão profissional **“é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”**, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

No presente caso, o direito subjetivo à promoção profissional dos servidores substituídos está prescrito no supracitado artigo 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004, que prescreve que **“o processo de promoção, a partir de 2020, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 04 (quatro) anos para nova participação (...)”**.

Ademais, conforme demonstrando no capítulo anterior, todos os requisitos legais foram devidamente preenchidos, inclusive aqueles previstos nos §§ 3º e 4º, do artigo 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004, isto é, **“crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente”** e **“manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual**



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

Demonstrou-se, ademais, que o Poder Judiciário do Espírito Santo atingiu o reequilíbrio fiscal desde 01/2018.

Por isso requeremos a reconsideração da r. decisão e que o processo de promoção de 2022 seja imediatamente deflagrado.

Caso não seja este o entendimento, requer seja o presente processo remetido à Assessoria Econômica para refazimento dos cálculos de acordo com o período aquisitivo correto, ou seja, dos três quadrimestres anteriores a julho de 2022.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 21 de novembro de 2023.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente